

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 2891/2016 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016.

Regulamenta o artigo 36, os §§ 1º ao 3º do artigo 37 e o artigo 47, da Lei Municipal no 1.015/1985 quanto à geração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), da Declaração Eletrônica do ISS, em observação à Legislação Nacional e Municipal, bem como em consonância com o artigo 4º, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, conhecida como Código de Defesa do Consumidor (CDC), e dá outras providências.

ISMAR ERNANI DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Divinolândia, Estado de São Paulo, usando as atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, considerando o artigo 36, os §§ 1º ao 3º do artigo 37 e o artigo 47 da Lei Municipal nº 1.015/1985, em observação à Legislação Nacional e Municipal, bem como em consonância com o artigo 4º da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, conhecida como Código de Defesa do Consumidor (CDC),

DECRETA:

Art. 1º Fica, por este decreto, regulamentada a geração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) e a Declaração Eletrônica do ISSQN, doravante denominados ISSQN Eletrônico (ISS-e), de existência exclusivamente digital, que deverá ser gerado, armazenado e apresentado eletronicamente à Administração Tributária, por meio do uso da Tecnologia da Informação, tendo como objetivo registrar as operações relativas à prestação e contratação de serviços.

Parágrafo único. A geração da NFS-e e a Declaração Eletrônica do ISS somente se dará através dos serviços informatizados disponibilizados pelo município de Divinolândia na Internet no endereço <u>HTTP://www.divinolandia.sp.gov.br</u>, sendo vedada a utilização de outro meio não previsto neste decreto.

TÍTULO I Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

CAPÍTULO 1 Dos Contribuintes Obrigados

Art. 2º As pessoas físicas e jurídicas, prestadoras de serviços, contribuintes do ISSQN, ainda que optante pelo regime previsto na lei complementar 123 de 14 de dezembro de 2006, denominado Simples Nacional, independente da incidência do ISS sobre os serviços executados, inscritas no Cadastro de





Estado de São Paulo

Contribuintes, do município de Divinolândia, emitirão a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), utilizando-se da Tecnologia da Informação e de Certificado Digital, obtido através de Autoridade Certificadora da ICP-Brasil.

- §1º Os contribuintes referidos no *caput* do artigo são aqueles enquadrados nos subitens da lista de serviços, tributáveis pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), constantes na Lei Complementar nº 136 de 29 de dezembro de 2005.
- §2º Os contribuintes que estejam emitindo Nota Fiscal de Prestação de Serviços, em talonários, do tipo fatura ou conjugadas, ainda que de forma eletrônica, de qualquer série, independente da forma do seu preenchimento, em conformidade com a Atividade Econômica de Prestação de Serviços que exerçam, e com a Receita Bruta Total auferida com a prestação de serviços, passarão a gerar NFS-e em substituição ao método utilizado anteriormente.
- §3º A legislação e os manuais poderão ser obtidos através de *Download* no portal do Município na Internet.
- Art. 3º Os contribuintes especificados no artigo 2º, poderão optar pela geração da NFS-e, de forma espontânea, independente da relação de atividades econômicas que exerçam, da receita bruta total auferida com a prestação de serviços e do cronograma para o ingresso previsto no capítulo 5 deste decreto.

CAPÍTULO 2 Dos Contribuintes Dispensados da Obrigação

- Art. 4º Os contribuintes enquadrados nas situações previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, deste artigo, poderão ser dispensados da geração da NFS-e.
- §1º Cujo lançamento é efetuado de ofício pela Autoridade Administrativa, na forma da legislação tributária municipal.
- §2º Cujos serviços são executados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, do qual não exista grau de hierarquia, mediante remuneração, sem deferi-los a terceiros.
- §3º Cujos serviços sejam prestados por sociedades de profissionais com trabalho pessoal do próprio contribuinte, do qual não exista grau de hierarquia.
- §4º Que estejam enquadrados em Regime Especial de Tributação na forma da legislação tributária municipal.



Estado de São Paulo

§5° A dispensa a que se refere o *caput* não se aplica àqueles que já estiverem emitindo nota fiscal de serviço, devendo ser requerida pelo contribuinte mediante protocolo na Prefeitura, ficando o pedido de dispensa sujeito a análise e posterior decisão da Prefeitura.

CAPÍTULO 3 Dos Demais Contribuintes

Art. 5° Os contribuintes não obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), deverão continuar emitindo os documentos fiscais e os escriturando em conformidade com a legislação tributária municipal.

CAPÍTULO 4 Do Método para o Ingresso

- Art. 6º Para o ingresso na metodologia de geração de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), os contribuintes especificados no Capítulo 1, devem, concomitantemente, exercer a atividade econômica descrita na legislação municipal e/ou auferir receita bruta total com a prestação de serviços conforme descrito no capítulo 5 deste decreto.
- §1º Os contribuintes não obrigados ou dispensados e que fizerem opção, espontaneamente, pela geração da NFS-e, deverão executar os procedimentos administrativos necessários para o ingresso no novo método, na forma da legislação tributária municipal.
- §2º O ingresso na nova metodologia, ainda que por opção do contribuinte, estará sujeita a análise e autorização da Autoridade Administrativa nos termos da legislação tributária municipal.

Seção 1

Da Solicitação de Acesso ao Sistema e dos Documentos Necessários para Análise

- Art. 7º O acesso ao sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), para geração de NFS-e, deve ser requerida mediante o preenchimento da solicitação de acesso ao sistema, disponível na internet, no endereço HTTP://www.divinolandia.sp.gov.br.
- Art. 8º Após o preenchimento, a solicitação de acesso deve ser impressa e devem ser anexados os seguintes documentos:
 - I cópia autenticada do contrato social atualizado, quando for o caso;
 - II cópia do cartão CNPJ atualizado;





Estado de São Paulo

- III cópia autenticada da inscrição estadual atualizada, quando for o caso;
 - IV cópia autenticada do comprovante de endereço do estabelecimento;
- V cópia autenticada de declaração da receita bruta total com a prestação de serviço, dos últimos 12 meses anteriores ao mês da solicitação de acesso citada no *caput* deste artigo, destacados mês a mês;
 - VI consulta impressa quanto a opção ao Simples Nacional;
- VII notas fiscais de serviços e/ou qualquer outro documento fiscal similar não utilizados.
- §1º As cópias dos documentos citados nos incisos de I a VI, deste artigo, poderão ser cópias simples, quando entregue pelo próprio contribuinte e acompanhados do documento original.
- §2º A solicitação de acesso, prevista no artigo 7º, deverá ser protocolada com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis em relação a data da obrigatoriedade prevista no capitulo 5.
- §3º Após protocolado, a autoridade administrativa, no prazo de até 10 (dez) dias, analisará a solicitação e os documentos constantes nos incisos do artigo 8º, atualizará o Cadastro de Contribuintes e fará o deferimento ou indeferimento da solicitação, conforme o caso.
- §4º Os contribuintes em início de atividade, após publicação deste decreto, estão dispensados da entrega dos documentos citados nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII.
- §5º Os prestadores que já estiverem emitindo nota fiscal de serviços eletrônica antes da publicação deste decreto estão dispensados da apresentação dos documentos citados nos incisos de I a VII.
- Art. 9° A solicitação prevista na Seção 1 do Capítulo 4, uma vez deferida, será irretratável.

Parágrafo único. Depois de deferido, os contribuintes especificados no capitulo 1, do título I, iniciarão a geração da NFS-e no dia seguinte ao deferimento da autorização.



Estado de São Paulo

CAPÍTULO 5 Do Cronograma para o Ingresso

- Art. 10. O sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) estará disponível aos contribuintes obrigados, especificados no capitulo I, a partir de 1 de dezembro de 2016 e a obrigatoriedade de geração da NFS-e em substituição ao método utilizado anteriormente, será a partir de:
- I 1 de dezembro de 2016, para os contribuintes que tiveram Receita
 Bruta Total exclusivamente com a Prestação de Serviços, auferida no ano-calendário de 2015, superior a R\$ 1.200.000,00;
- II − 1 de março de 2017, para os contribuintes que tiveram Receita Bruta Total exclusivamente com a Prestação de Serviços, auferida no ano-calendário de 2016, de até R\$ 1.200.000,00;
- III O contribuinte pode solicitar o acesso à metodologia de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica antes do prazo estipulado espontaneamente, caso assim deseje.
- IV Caso o talão de notas impresso encerre-se antes do prazo previsto nos Incisos de I e II, fica o contribuinte obrigado a aderir a Nota Fiscal de Serviços pela metodologia eletrônica imediatamente.

CAPÍTULO 6

Seção 1

Das Funcionalidades Disponíveis aos Prestadores e Tomadores de Serviços

- Art. 11. O sistema de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) contempla duas soluções:
- §1º A solução *on-line* será disponibilizada no *site* do município, contemplando as seguintes funcionalidades:
- $I-\text{gera}\\ \tilde{\text{go}} \text{ de nota fiscal de servi}\\ \tilde{\text{co}} \text{ eletr}\\ \hat{\text{o}} \text{ nica, sendo este um processo}\\ \hat{\text{sincrono}};$
- II recepção e processamento de lote de RPS, sendo este um processo assíncrono;
 - III envio de lote de RPS síncrono;
 - IV cancelamento de NFS-e, sendo este um processo síncrono;



Estado de São Paulo

- V substituição de NFS-e, sendo este um processo síncrono;
- VI emissão da carta de correção, sendo este um processo síncrono;
- VII cancelamento da carta de correção, sendo este um processo síncrono;
 - VIII consulta de NFS-e por RPS, sendo este um processo síncrono;
 - IX consulta de lote de RPS, sendo este um processo síncrono;
- X consulta de NFS-e dos serviços executados, contratados ou intermediados, sendo este processo síncrono;
 - XI consulta por faixa de NFS-e, sendo este um processo síncrono;
- XII consulta de empresas autorizadas a emitir NFS-e, sendo este um processo síncrono;
- XIII manifesto da NFS-e recebida pelo tomador e/ou intermediário do serviço.
- §2º A solução *Web Service* será disponibilizada pelo município e permite integrar os sistemas tecnológicos instalados nas dependências dos prestadores e dos tomadores de serviços com a solução citada no §1º deste artigo.
- §3º O acesso a solução citada no §2º se dará por meio de certificado digital.

Seção 2 Da Geração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

Art. 12. A geração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), pelos contribuintes obrigados, especificados no capitulo 1, é indispensável em qualquer prestação de serviços, sejam para pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado ou público, interno ou externo, ainda que não haja incidência do ISS.

Parágrafo único. A geração a que se refere o *caput* será feita no portal do município ou via *Web Services* disponibilizados na Internet através do endereço HTTP://www.divinolandia.sp.gov.br.

Art. 13. Os contribuintes obrigados, especificados no capitulo 1 do título I deste decreto, que estiverem enquadrados:



Estado de São Paulo

- §1º Em um dos incisos deste parágrafo, existindo a prestação de serviço, deverão gerar, no mínimo uma NFS-e por mês com o total da receita bruta, considerando os serviços executados e o subitem correspondente, sendo facultativo a observação das regras contidas no artigo 14:
- I 6–Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres;
 - II − 12−Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres;
 - III 27–Serviços de assistência social;
 - IV 30–Serviços de biologia, biotecnologia e química;
 - V 34–Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres;
- VI-35—Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- §2º Em um dos incisos deste parágrafo, existindo a prestação de serviço, deverão gerar, no mínimo uma NFS-e por mês com o total da receita bruta, considerando os serviços executados e o subitem correspondente, devendo observar o descrito no artigo 14:
- I-8—Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza;
- II 15–Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- §3º Em um dos incisos deste parágrafo, existindo a prestação de serviço, deverão gerar, no mínimo uma NFS-e por dia com o total da receita bruta, considerando os serviços executados e o subitem correspondente, sendo facultativo a observação das regras contidas no artigo 14:
- $\rm I-13$ –Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia;
- II 19–Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;
 - III 21–Serviços de registros públicos, cartorários e notariais;





Estado de São Paulo

- IV 22–Serviços de exploração de rodovia.
- §4º Deverão gerar a NFS-e no primeiro dia útil do mês subsequente ao da execução dos serviços, nos casos previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo;
- §5º Deverão indicar como Data do Serviço o último dia do mês que os serviços foram executados, nos casos previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo;
- §6º Deverão gerar a NFS-e no dia seguinte ao da execução do serviço, nos casos previstos no parágrafo 3º deste artigo;
- §7º Deverão indicar como Data do Serviço a data da execução do serviço, nos casos previstos no parágrafo 3º deste artigo;
- §8º As disposições contidas neste artigo não excluem a obrigatoriedade dos contribuintes citados no *caput* de fornecerem NFS-e à aqueles que solicitarem expressamente;
- §9º Os contribuintes não abrangidos neste artigo deverão gerar NFS-e de forma habitual conforme legislação tributária municipal.
- Art. 14. A identificação do tomador dos serviços é obrigatória quando da emissão da NFS-e, salvo as exceções previstas neste decreto.
- Art. 15. A Base de Cálculo do ISSQN somente poderá ser reduzida nas situações previstas na legislação tributária de Divinolândia, Estado de São Paulo. Nestas situações o valor deduzido deverá ser destacado no campo **Dedução**.
- Art. 16. A alíquota do ISSQN é definida pela legislação municipal e pela legislação do Simples Nacional, e somente será permitida a sua alteração quando o ISSQN for devido a outro município e o prestador não for optante pelo Simples Nacional.
- Art. 17. A NFS-e deverá ser impressa em via única e entregue ao tomador do serviço, exceto quando a NFS-e, por solicitação do tomador do serviço, for encaminhada por *e-mail*, ainda que a NFS-e tenha sido gerada a partir do Recibo Provisório de Prestação de Serviço (RPS), segundo a legislação de que trata do assunto.
- Art. 18. Todos os serviços executados deverão constar na NFS-e, não sendo permitido o agrupamento dos itens e subitens constantes na Lei Complementar Municipal 1.015/1985 em uma única NFS-e.



Estado de São Paulo

- Art. 19. Depois de gerada a NFS-e, não será permitida a sua alteração e sim somente o seu cancelamento ou a sua substituição.
- Art. 20. Caso o ISSQN seja devido para mais de um município o prestador do serviço deverá emitir uma NFS-e para cada um dos municípios.

Seção 3 Dos Serviços da Construção Civil

- Art. 21. Quando o serviço executado pelo prestador referir-se a serviço de construção civil, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) deverá ser gerada de acordo com a obra.
- §1º O contribuinte deve destacar todas as informações relativas ao serviço executado no campo **Descrição**. Após discriminar todos os detalhes, quando houver nota fiscal de mercadorias, deve destacar também o número da mesma, o CPF/CNPJ e a Inscrição Estadual do contribuinte que emitiu a referida nota fiscal de mercadoria, bem como o endereço completo onde serão utilizadas as mercadorias.
- §2º Não será permitido o reaproveitamento da nota fiscal de mercadoria, ora destacada em uma nota fiscal de serviços emitida, salvo nos casos quando houver comprovação da possibilidade da aplicação dos materiais em mais de uma obra.
- §3º A Administração Tributária utilizará as coordenadas geográficas para localização exata da obra, bem como para diferenciá-las umas das outras, conforme legislação municipal.

CAPÍTULO 7

Da Composição da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

- Art. 22. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) conterá:
- I − o brasão do município;
- II informações do município;
- III nome da Secretaria responsável;
- IV número do telefone, o endereço do município na Internet;
- V o termo "Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e)".
- VI o número do processo quando a exigibilidade do ISSQN estiver suspensa por processo administrativo ou por decisão judicial.



Estado de São Paulo

- Art. 23. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) não possuirá seriação e sim apenas o tipo de documento "NFS-e".
- Art. 24. Cada um dos contribuintes obrigados, especificados no Capítulo 1 terão a numeração da NFS-e iniciada pelo número 1, exceto nos casos quando for possível dar continuidade na numeração utilizada anteriormente a este decreto.

Parágrafo único. A numeração da NFS-e será gerada pelo sistema, em ordem numérica crescente e seqüencial, sendo específico para cada contribuinte citado no Capítulo 1.

- Art. 25. O documento auxiliar da NFS-e, conforme modelo disponibilizado pelo sistema no ato da sua impressão deverá conter, dentre outras, as seguintes informações:
 - I a logomarca e os dados cadastrais do contribuinte;
- II a data da execução do serviço, o número e o código verificador da
 NFS-e;
 - III o brasão do município e seus dados;
- IV a data da geração da NFS-e, a natureza da operação e o município onde o ISS é devido:
 - V os dados cadastrais de quem contrata o serviço:
 - a)
 - b) CPF ou CNPJ, inscrição estadual, quando possuir cadastro de contribuinte no estado, e inscrição municipal, quando possuir cadastro de contribuinte no município;
 - c) nome ou razão social;
 - d) nome fantasia, quando for o caso;
 - e) endereço completo, bairro e CEP;
 - f) cidade;
 - g) estado;
 - h) telefone.



Estado de São Paulo

VI – intermediário do serviço, quando for o caso;

VII – identificação do(s) serviço(s) executado(s):

- a) subitem constante na lista de serviços da lei complementar nacional 116/2003 e sua descrição;
- b) descrição dos serviço(s) executado(s);
- c) valor total;
- d) alíquota aplicada sobre a base de cálculo, ainda que o contribuinte seja optante pelo Simples Nacional de acordo com a legislação municipal ou do Simples Nacional;
- e) valor do imposto;
- f) e indicação de retenção na fonte, quando for o caso.
- VIII base de cálculo e valor do ISS das notas emitidas;
- IX base de cálculo e valor do ISS das notas emitidas com retenção na

fonte;

X – valor total do ISS;

XI – valor das deduções e/ou descontos incondicionados;

XII – valor total da NFS-e e valor líquido da NFS-e;

XIII – informações adicionais.

 a) cadastro especifico do INSS (CEI) e anotação de responsabilidade técnica (ART) quando o serviço executado referir-se a construção civil.

Parágrafo único. Não será permitido descrever vários serviços numa mesma NFS-e, salvo quando se tratar do mesmo subitem.



Estado de São Paulo

Seção 1

Da Impressão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica no Estabelecimento do Prestador de Serviço

- Art. 26. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) poderá ser impressa pelo sistema de gestão instalado nas dependências do estabelecimento do prestador, a partir do arquivo *XML* (*Extensible Markup Language*) gerado após emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) pelo sistema NFS-e disponibilizado pela Prefeitura, devendo o prestador:
- §1º Utilizar, na íntegra, o modelo da NFS-e vigente disponível no sistema NFS-e instalado nas dependências da Prefeitura, sendo opcional o uso do código de barras.
- §2º Imprimir todas as informações contidas no arquivo *XML* nos espaços reservados, conforme modelo citado no §1º, deste artigo, principalmente o número da NFS-e, o código verificador gerado pelo sistema NFS-e da Prefeitura e as demais informações.
- §3º Solicitar à Prefeitura aprovação do modelo ora desenvolvido no sistema de gestão, instalado nas dependências do estabelecimento do prestador, mediante processo administrativo, aguardando respostas oficiais da Prefeitura para utilizar o modelo.
- §4º Atualizar periodicamente o modelo ora utilizado no sistema de gestão, instalado nas dependências do estabelecimento do prestador, em consonância com o modelo disponibilizado pelo sistema NFS-e da Prefeitura, e neste caso, submeter a nova aprovação à Prefeitura, conforme §3º, deste artigo.
- §5º Imprimir ao final do documento, no espaço destinado ao prestador e no espaço destinado ao tomador, a expressão "DOCUMENTO IMPRESSO PELO SISTEMA DE GESTÃO INSTALADO NAS DEPENDÊNCIAS DO ESTABELECIMENTO DO PRESTADOR".

CAPÍTULO 8

Do Cancelamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

Art. 27. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) somente poderá ser cancelada pelo emitente por solicitação em processo administrativo via sistema até o vencimento do imposto.



Estado de São Paulo

CAPÍTULO 9

Do Recibo Provisório de Prestação de Serviços

Art. 28. No caso de eventual impedimento da geração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), pelos contribuintes obrigados, especificados no capitulo 1, este deverá emitir, em caráter provisório, um Recibo Provisório de Prestação de Serviços (RPS), conforme modelo descrito no anexo I deste decreto, que deverá ser substituído pela geração de uma NFS-e, no prazo estabelecido pela legislação.

Art. 29. O RPS deverá conter as seguintes informações:

I – número, data da emissão do RPS e data do serviço;

II – natureza da operação;

III – dados cadastrais e endereço completo do prestador do serviço;

IV – dados cadastrais e endereço completo do tomador do serviço;

V – estado e município onde o serviço foi executado;

VI – subitem da lista de serviços, na forma da legislação, descrição do serviço executado, preço unitário, valor total valor da dedução, valor do desconto incondicionado e indicação de retenção na fonte do ISS;

VII – destaque dos valores do PIS, da COFINS, da contribuição do INSS, do imposto de renda, da CSLL, outras retenções não especificadas e desconto condicionado;

VIII – cadastro especifico do INSS (CEI) e anotação de responsabilidade técnica (ART), quando for o caso;

Art. 30. O RPS seguirá o modelo descrito no Anexo I e deverá ser previamente autorizado pela Administração Tributária, mediante solicitação do contribuinte em processo administrativo.

§1º O documento previsto no caput será impresso tipograficamente, em modelo de talonário ou formulário contínuo, devendo ser preenchido manualmente ou pelo sistema de gestão administrativa, instalado nas dependências do prestador, ambos conterão todas as informações necessárias à conversão do documento em NFS-e, devendo ser emitido em 2 vias, sendo a 1ª via destinada ao tomador dos serviços e a 2ª via arquivada pelo contribuinte e ficará à disposição da Administração Tributária.



Estado de São Paulo

- §2º Deverão ser impressas tipograficamente as informações do prestador do serviço e o número do recibo de acordo com a seqüência autorizada pela Administração Tributária.
- §3° É facultativa a impressão do RPS aos prestadores que optarem pelo envio dos dados necessários à geração da NFS-e ao sistema da NFS-e através de arquivo XML (Extensible Markup Language) por intermédio do Portal do município na Internet ou WEB SERVICE, desde que o envio dos dados em arquivo XML respeite o prazo previsto no artigo 36.
- §4º Na hipótese do §3º, do artigo 33, deverá constar o número do RPS no arquivo *XML*, em conformidade com a sequência autorizada pela Administração Tributária em processo administrativo.
- Art. 31. O RPS deve ser emitido com a data efetiva da prestação dos serviços.

CAPÍTULO 10

- Da Geração da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços a partir do Recibo Provisório de Prestação de Serviços
- Art. 32. A geração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) a partir do Recibo Provisório de Prestação de Serviços (RPS).
- §1º Dar-se-á mediante a geração da NFS-e na Internet, no endereço <u>HTTP://www.divinolandia.sp.gov.br</u>, indicando ao sistema de NFS-e o número e a série do RPS, e os demais dados necessários à geração da NFS-e;
- §2° Dar-se-á, alternativamente, com o envio de arquivo contendo lotes de RPS à NFS-e, disponível na Internet, no endereço HTTP://www.divinolandia.sp.gov.br;
 - §3° Cada RPS gerará uma NFS-e.
- Art. 33. O prazo para a substituição do RPS por NFS-e dar-se-á em até 7 (sete) dias contados da data da prestação do serviço, não podendo ultrapassar o dia do vencimento do imposto no mês subsequente ao da sua prestação.

Seção 1

Do Envio de Lotes de Recibo Provisório de Prestação de Serviços

Art. 34. O envio de lotes do Recibo Provisório de Prestação de Serviços (RPS) será feito no portal do município ou via *Web Services* disponibilizados na Internet.



Estado de São Paulo

- Art. 35. O arquivo contendo lotes de RPS, estará no padrão XML (*Extensible Markup Language*) e o leiaute será especificado pela Administração Tributária mediante a expedição de decreto.
 - §1° O arquivo a que se refere o caput do artigo conterá um ou mais RPS.
- §2º A numeração do lote é de responsabilidade do prestador do serviço, devendo ser única e distinta para cada um dos lotes.
- Art. 36. Após o envio do arquivo contendo lotes de RPS, o sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) gerará um número de protocolo é colocará o lote em fila de processamento, processando as informações em momento oportuno, e depois de processado, gerará um resultado que estará disponível ao contribuinte em consulta específica.
- §1º Os lotes também poderão ser enviados utilizando-se o serviço de *Enviar Lote de RPS Síncrono*, neste caso o retorno se dará no mesmo momento.
- §2º O resultado a que se refere o *caput* poderá ser uma NFS-e correspondente ou a lista de erros encontrados no lote.
- §3º Um único erro provocará a rejeição de todo o lote. O prestador do serviço deverá providenciar a correção do lote e fazer o envio do lote do RPS novamente, aguardando um novo processamento.
- Art. 37. Um RPS convertido em NFS-e não poderá ser reenviado, o reenvio será considerado informação errada e provocará a rejeição do lote, conforme §2º do artigo 39.

Subseção 1

Do Cancelamento de Recibo Provisório de Prestação de Serviços

Art. 38. Havendo necessidade em se cancelar um Recibo Provisório de Serviços (RPS), o prestador deverá emitir a respectiva NFS-e e solicitar, mediante processo administrativo, o seu cancelamento.

CAPÍTULO 11

Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa (NFS-e Avulsa)

Seção 1 Dos Contribuintes

Art. 39. A NFS-e Avulsa destina-se a todos os prestadores de serviços, pessoa física ou jurídica, estabelecidos ou não no município de Divinolândia, estado de





Estado de São Paulo

São Paulo, que não possuem nenhum tipo de autorização para emissão de nota fiscal de serviço neste município.

Seção 2

Da Solicitação de Acesso ao Sistema e dos Documentos Necessários para Análise

- Art. 40. O acesso ao sistema NFS-e, para geração de NFS-e Avulsa, deve ser requerida mediante o preenchimento da solicitação de acesso ao sistema, disponível na internet, no endereço HTTP://www.divinolandia.sp.gov.br.
- Art. 41. Após o preenchimento, a solicitação de acesso deve ser impressa e anexado os seguintes documentos:
 - I cópia autenticada do contrato social atualizado, quando for o caso;
 - II cópia do cartão CNPJ atualizado;
- III cópia autenticada da inscrição estadual atualizada, quando for o caso;
- IV cópia autenticada da inscrição municipal atualizada, quando o prestador for estabelecido em outro município;
 - V cópia autenticada do comprovante de endereço do estabelecimento;
- VI cópia autenticada de declaração da receita bruta total com a prestação de serviço, dos últimos 12 meses anterior ao mês da solicitação de acesso citada no *caput* deste artigo, destacados mês a mês;
 - VII consulta impressa quanto a opção ao Simples Nacional;
- §1º Os documentos citados nos incisos de I a VII, deste artigo, poderão ser enviados eletronicamente através do sistema NFS-e, ou entregue na Prefeitura, pessoalmente pelo próprio contribuinte, em cópias simples, acompanhados do documento original.
- §2º A solicitação de acesso, prevista no artigo 40, deverá ser protocolada na Prefeitura.
- §3º Após protocolado, a autoridade administrativa, no prazo de até 10 (dez) dias, analisará a solicitação e os documentos constantes nos incisos do artigo 41, fazendo o deferimento ou indeferimento da solicitação, conforme o caso.



Estado de São Paulo

Art. 42. A solicitação prevista no artigo 40, uma vez deferida, será irretratável.

Parágrafo único. A solicitação de acesso ao sistema NFS-e, para geração de NFS-e Avulsa, é um processo único, e uma vez autorizado, o acesso ao sistema NFS-e será ilimitado, salvo nos casos onde houver situações que contrariem a legislação.

Seção 3

Do Requerimento da NFS-e Avulsa e da Guia de Recolhimento para Pagamento

- Art. 43. O requerimento da NFS-e Avulsa, somente poderá ser feito após o deferimento da solicitação de acesso ao sistema NFS-e, citado na seção 2 deste capitulo.
- Art. 44. A NFS-e Avulsa será gerada a partir do requerimento feito pelo prestador do serviço, e em cada um dos requerimentos, o prestador do serviço deverá informar os seguintes dados:
 - I Data da prestação do serviço;
 - II Local da prestação do serviço;
 - III Exigibilidade do ISSQN;
- IV Item da lista de serviços constante na Lei Complementar Nacional 116/2003;
 - V Item da lista de serviços constante na Lei Tributária Municipal;
 - VI Tomador do serviço;
 - VII Valor total do serviço sem nenhuma dedução;
 - VIII Descrição livre;
- IX Código do item de serviço, descrição do serviço, quantidade, preço unitário do serviço sem nenhuma dedução e valor total do item sem nenhuma dedução;
 - X Valores retidos na fonte relativos aos tributos federais;
- XI Valores a serem deduzidos da base de cálculo do ISSQN nos termos da Legislação Municipal;



Estado de São Paulo

XII – Valor dos descontos incondicionados e condicionados, quando houver.

§1º Em relação aos dados a serem informados pelo prestador do serviço, citados no *caput* do artigo 44, o prestador deverá observar as situações previstas nas alíneas a seguir:

- a) Quando a exigibilidade, citada no inciso III deste artigo, for suspensão de exigência, deverá ser informado também o número do processo administrativo ou judicial;
- b) A opção de não incidência, suportada no item exigibilidade, citado no inciso III deste artigo, somente será permitido para os itens da lista, anexa à Lei Complementar Nacional 116/2003, marcados como vetados:
- c) Quando o tomador do serviço, citados no inciso VI deste artigo, não estiver cadastrado na base de dados do município, o prestador do serviço poderá fazer a inclusão do tomador do serviço na base de dados de NFS-e Avulsa e utilizar o cadastro sempre que necessário, podendo inclusive alterar os dados quando houver necessidade;
- d) Em relação aos itens da NFS-e Avulsa, citados no inciso IX deste artigo, o prestador do serviço, poderá cadastrar os itens de serviços que lhe são pertinentes e fazer a manutenção sempre que necessário, ficando o cadastro de itens sob sua responsabilidade;
- e) Os valores retidos na fonte, citados no inciso X deste artigo, reduzirá o valor líquido da NFS-e Avulsa, é não irá alterar o valor da base de cálculo do ISSQN.
- f) Os prestadores de serviços, citados no artigo 39, que forem optantes pelo sistema Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar Nacional 123/2006 atualizada e suas regulamentações, deverão observar os preceitos jurídicos no ato da determinação da alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo, para fins de cálculo do ISSQN.

Art. 45. Depois de informados os dados, citados no artigo 44, o sistema irá apurar o valor do ISSQN, adicionar outros valores ao valor do ISSQN, que porventura podem estar previstos na Legislação Municipal, apresentar o resumo da NFS-e Avulsa, permitir a impressão do protocolo do requerimento e gerar a guia de recolhimento com o valor total a pagar pelo prestador do serviço.





Estado de São Paulo

- §1º Os prestadores de serviços, citados artigo 39, que forem optantes pelo sistema Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar Nacional 123/2006 atualizada e suas regulamentações, deverão observar os preceitos jurídicos no ato da determinação da alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo, para fins de cálculo do ISSQN.
- §2º A não observação dos preceitos citados no §1º, do artigo 39, será considerado infração à Lei e será aplicado as sansões administrativas que lhe são cabíveis, conforme mencionado no Título IV desde decreto.
- §3° O protocolo do requerimento, citado no *caput* deste artigo, poderá ser acompanhado em consulta especifica disponível no sistema NFS-e.
- Art. 46. A data de vencimento da guia de recolhimento, citada no artigo 45, se dará em 7 dias contados a partir da data do requerimento.
 - Art. 47. O requerimento poderá ser alterado, anulado ou cancelado.
- §1º A alteração do requerimento somente poderá ser feita antes da emissão da guia de recolhimento.
- §2º A anulação do requerimento somente poderá ser feita após a emissão da guia de recolhimento.
- §3º O cancelamento do requerimento somente poderá ser feito quando a guia de recolhimento não for paga no vencimento.
 - Art. 48. Cada requerimento irá gerar uma NFS-e Avulsa.

Seção 4 Da Geração da NFS-e Avulsa pelo Sistema

- Art. 49. A NFS-e Avulsa será gerada automaticamente, após o registro do pagamento integral da guia de recolhimento no sistema de Administração de Receitas atualmente em uso pelo município.
- §1º A Administração Tributária, poderá, conforme o caso, autorizar a geração da NFS-e Avulsa, a partir do requerimento solicitado previamente, conforme citado na seção 3 deste capítulo, considerando a decisão definitiva em processo administrativo ou em processo judicial, os quais possibilitem a geração da NFS-e Avulsa.



Estado de São Paulo

§2º O modelo oficial do formulário da NFS-e Avulsa é aquele que é impresso pelo próprio sistema, instalado nas dependências do município Divinolândia, estado de São Paulo.

Art. 50. Quando o prestador do serviço e/ou o tomador do serviço forem estabelecidos no município de Divinolândia, Estado de São Paulo, a NFS-e Avulsa será enviada automaticamente para o sistema de Declaração Eletrônica do ISSQN (DEISS).

Parágrafo único. No caso citado no *caput* do artigo 50, o prestador do serviço e/ou o tomador do serviço deverá (ão) observar todas as regras constantes neste decreto, em relação a Declaração Eletrônica do ISSQN (DEISS), que estão descritas no Título II.

Seção 5 Do Cancelamento da NFS-e Avulsa

Art. 51. A NFS-e Avulsa poderá ser cancelada observando os termos contidos no capítulo 8 deste decreto.

Seção 6 Da Substituição da NFS-e Avulsa

Art. 52. Não será permitida a substituição da NFS-e Avulsa.

Parágrafo único. Havendo necessidade de substituir uma NFS-e Avulsa, o contribuinte deverá cancelar a referida NFS-e Avulsa e uma nova NFS-e Avulsa deverá ser emitida ou quando for possível, uma Carta de Correção Eletrônica poderá ser emitida, nos termos do capítulo 13.

CAPÍTULO 13 Da Carta de Correção (CC-e)

Seção 1 Da Emissão da Carta de Correção

Art. 53. A Carta de Correção (CC-e) destina-se a regularização de um erro gerado após a geração e emissão da NFS-e ou da NFS-e Avulsa.

§1º Na emissão da CC-e não poderá ser alterado:

I-a data da prestação do serviço, a base de cálculo, a alíquota, o preço, a quantidade, o valor da operação ou da prestação, o valor da dedução e do desconto, o local de incidência do ISSQN, informações estas que influenciam na apuração do valor do ISSQN devido ao município;



Estado de São Paulo

- II a informação relacionada com a exigibilidade do ISSQN;
- III o polo passivo da obrigação principal;
- IV os dados cadastrais que impliquem na mudança do remetente ou do destinatário:
 - V o número e a data de emissão da NFS-e ou da NFS-e Avulsa;
- ${
 m VI-o}$ código do serviço previstos na Lei Complementar Nacional 116/2003 e na Legislação Tributária Municipal.
- §2º A CC-e poderá ser emitida até 7 (sete) dias contados da data de emissão da NFS-e ou da NFS-e Avulsa.
- §3º Após o prazo previsto no §2º deste artigo, o prestador deverá solicitar autorização para emissão da CC-e em processo administrativo, o qual passará por análise, podendo o pedido ser indeferido conforme o caso.
- §4º Havendo a necessidade de emitir mais de uma CC-e, o prestador de serviço, deverá consolidar todas as retificações feitas anteriormente em única CC-e.

Seção 2 Do Cancelamento da Carta de Correção (CC-e)

Art. 54. A Carta de Correção (CC-e) poderá ser cancelada pelo emitente em até 7 (sete) dias contados da data da sua emissão.

Parágrafo único. Após o período citado no *caput* do artigo, a CC-e somente poderá ser cancelada mediante solicitação em processo administrativo, o qual será analisado e indeferido conforme o caso.

CAPÍTULO 14

Do Manifesto pelo Tomador e/ou Intermediário do Serviço

Art. 55. O tomador e/ou o intermediário do serviço poderão se manifestar acerca da NFS-e e/ou da NFS-e Avulsa recebida.

Parágrafo único. A manifestação a que se refere o *caput* abrangerá as seguintes situações:

I – ciência do serviço executado pelo prestador do serviço;



Estado de São Paulo

- II confirmação do serviço executado pelo prestador do serviço;
- III confirmação do serviço, porém com dados incorretos, onde serão informados quais os campos cadastrais precisam ser corrigidos;
 - IV serviço não realizado pelo prestador do serviço;
 - V desconhecimento do serviço.
- Art. 56. A manifestação, citada no *caput* do artigo 55, poderá ser feita em até 7 (sete dias) contados da data da prestação do serviço/data da emissão da NFS-e ou NFS-e Avulsa.

Parágrafo único. Após o prazo citado no artigo 56, presume-se que o serviço foi executado pelo prestador do serviço nos termos ajustados entre as partes.

CAPÍTULO 15

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

- Art. 57. O recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) referente a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) emitida, deverá ser feito exclusivamente pela guia de recolhimento gerada através do sistema de declaração eletrônica do ISSQN, na forma deste decreto, disponível na Internet, no endereço HTTP://www.divinolandia.sp.gov.br.
 - Art. 58. O valor do ISSON devido é definido de acordo com:
 - §1° A exigibilidade do ISSQN;
 - §2º O código do município da incidência do imposto;
 - §3° A opção pelo Simples Nacional;
- §4º O regime especial de tributação previsto na lei 1.015, de 11 de Dezembro de 1985;
 - §5° A retenção na fonte;
- §6º Nos casos previstos nos §§ 1º ao 5º o valor do ISSQN será sempre calculado exceto nos casos:
- $I-quando\ o\ ISSQN\ for\ exigível\ e\ a\ incidência\ do\ imposto\ for\ a\ favor\ do\ município\ de\ Divinolândia\ e\ o\ regime\ especial\ de\ tributação\ for\ micro\ empresa\ municipal\ ou\ estimativa\ ou\ sociedade\ de\ profissionais;$



Estado de São Paulo

II – quando o ISSQN for exigível e o município da incidência for diferente do município gerador do documento (tributação fora do município), neste caso a alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo deverá ser aquela constante na lei do município da incidência, devendo a alíquota ser informada pelo contribuinte;

 III – quando a exigibilidade do ISSQN for imunidade ou isenção ou exportação de serviço, nestes casos a alíquota ficará zerada;

IV – quando o ISSQN não for exigível;

V – quando o prestador do serviço for optante pelo Simples Nacional é o ISSQN não for passivo de retenção na fonte.

CAPÍTULO 16

Da Escrituração Fiscal da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

Art. 59. As Notas Fiscais de Serviços Eletrônica (NFS-e), geradas pelo sistema NFS-e, disponível em http://www.divinolandia.sp.gov.br, serão enviadas ao sistema de Declaração Eletrônica do ISS automaticamente, devendo o prestador, o tomador, o intermediário ou o responsável tributário, conforme o caso, complementar a declaração com os demais documentos emitidos e/ou recebidos, fazer o fechamento do movimento, emissão da guia de recolhimento e efetuar o pagamento do imposto nos termos da legislação.

CAPÍTULO 17 Das Disposições Finais

Art. 60. As notas fiscais convencionais confeccionadas e não emitidas até o deferimento da autorização para geração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), deverão ser apresentadas à Administração Tributária para serem canceladas e/ou inutilizadas.

Parágrafo único. Aos contribuintes do ICMS e ISSQN fica vedado o uso de notas fiscais conjugadas a partir da data da obrigatoriedade para geração da NFS-e, previsto no artigo 10, devendo nestes casos, procederem com a emissão de dois documentos distintos.

Art. 61. O sistema NFS-e, instalado na Prefeitura de Divinolândia, prevê duas formas de segurança de acesso que podem ser individuais ou complementares.

§1° Acesso por meio de *LOGIN* e senha para acesso ao sistema NFS-e via *Site*.





Estado de São Paulo

§2° Acesso por certificado digital para acesso ao sistema NFS-e via *Site* ou *WEB SERVICE*.

§3º O certificado digital também será exigido na integração entre os sistemas instalados nas dependências do contribuinte e o *WEB SERVICE* e será exigido para assinatura e transmissão das mensagens.

TÍTULO II Da Declaração Eletrônica do ISSQN

Art. 62. A Declaração Eletrônica do ISSQN, destina-se à escrituração mensal de todos os serviços prestados e contratados, previstos na legislação tributária municipal, acobertados ou não por documentos fiscais e sujeitos a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN ou não, devido ou não ao município de Divinolândia.

Parágrafo único. A Declaração Eletrônica do ISSQN, nos termos deste decreto, importa em reconhecimento do débito pelo contribuinte e/ou responsável tributário, nos termos da Legislação Tributária Nacional e Municipal.

CAPÍTULO 1 Dos Obrigados à Declaração

Art. 63. O Contribuinte, o tomador, o intermediário de serviço e o responsável tributário, ainda que não sujeitos a inscrição no cadastro de contribuintes, ainda que optante pelo regime previsto na lei complementar 123 de 14 de dezembro de 2006, denominado Simples Nacional, deverá registrar mensalmente, todas as informações referentes aos serviços prestados e/ou contratados, havendo incidência do ISSQN ou não, de acordo com o período de competência.

§1º Incluem-se nesta obrigação:

I – as pessoas jurídicas de direito público, interno e externo, e de direito privado nos termos da Lei 10.406, de 2002 (Código Civil);

 II – os contribuintes, prestadores de serviços, enquadrados na modalidade de lançamento por homologação, por estimativa, de ofício e os arbitrados em processo administrativo;

III – os responsáveis tributários e os tomadores de serviços;

 IV – os enquadrados na tabela de natureza jurídica prevista no anexo II deste decreto.





Estado de São Paulo

 $\S2^{\underline{0}}$ O disposto no caput deste artigo será facultativo aos contribuintes pessoa física e ao Microempreendedor Individual.

§3º As hipóteses de isenções, imunidades e outros benefícios fiscais, bem como a inclusão do prestador, do tomador, do intermediário ou do responsável tributário em regime especial previsto na legislação federal, estadual ou municipal, não excluem a obrigatoriedade de preenchimento e envio da declaração prevista no caput deste artigo.

§5º Ficam excluídas da retenção na fonte:

- I O valor do ISSQN cujo serviços sejam prestados por profissional autônomo, sob a forma de trabalho pessoal, do qual não exista grau de hierarquia, que comprove a inscrição no cadastro de contribuintes de qualquer município, quando o regime de recolhimento do ISSQN seja fixo anual;
- II O valor do ISSQN dos prestadores estabelecidos fora do município de Divinolândia cujo valor seja devido no domicilio deste prestador do serviço;
- III O valor do ISSQN dos prestadores estabelecidos no município de Divinolândia quando o regime de recolhimento do ISSQN seja por estimativa.
 - IV Os Microempreendedores Individuais (MEI).
- V-O Valor do ISSQN apurado nas Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas Avulsas (NFS-e Avulsa).
- VI O valor do ISSQN das empresas públicas de telefonia, energia elétrica, água e esgoto, transporte de passageiros, de instituições financeiras ou equiparada, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de empresas administradoras de consórcios e dos serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores prestados exclusivamente pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT e agências franqueadas.

CAPÍTULO 2

Do Acesso ao Sistema de Declaração Eletrônica

Art. 64. Os contabilistas e/ou as pessoas citadas no capítulo 1 do título II, farão a solicitação de cadastro, na Internet, endereço HTTP://www.divinolandia.sp.gov.br.



Estado de São Paulo

- §1º A Administração Tributária irá analisar a solicitação de cadastro, citada no artigo 67, aprovando a solicitação conforme o caso;
- §2º A aprovação gerará uma "chave de acesso" ao sistema de Declaração Eletrônica, a qual será encaminhada ao solicitante via e-mail;
- §3º No primeiro acesso ao sistema de Declaração Eletrônica o solicitante deverá definir a sua senha de acesso, ficando responsável pela mesma;
- §4º No caso de não aprovação do cadastro, o solicitante irá receber um e-mail comunicando a sua não aprovação, bem como, as providencias para sua regularização.

CAPÍTULO 3

Da Declaração Eletrônica e do Pagamento do Imposto sobre Serviços

- Art. 65. A Declaração Eletrônica do Movimento Econômico do ISSQN e o seu pagamento, contra recibo, deverão ocorrer, até o 5° dia útil do mês subsequente à ocorrência do fato gerador, observado o vencimento da obrigação principal, previstos na Lei 1.015/1985.
- §1º O contribuinte, o tomador, o intermediário ou o responsável tributário deverão preencher e enviar a Declaração Eletrônica do Movimento Econômico do ISSQN individualmente por inscrição municipal.
- $\S2^9$ Os contribuintes, tomadores, intermediários e os responsáveis tributários que não executarem e/ou contratarem serviços deverão informar "SEM MOVIMENTO" na Declaração Eletrônica do Movimento Econômico do ISSQN.
- $\S3^{\underline{o}}$ O vencimento do ISSQN apurado nas NFS-e Avulsas, será aquele constante no artigo 49.
- Art. 66. A declaração, depois de encaminhada à Administração Tributária, poderá sofrer retificações, antes da inscrição em dívida ativa ou qualquer medida fiscalizatória, relacionada à verificação ou apuração do imposto devido.
- §1º As guias de recolhimentos geradas após a data do vencimento do ISSQN, mesmo as decorrentes de declaração retificadoras, terão data limite de pagamento especificado pelo próprio contribuinte, tomador ou responsável tributário, limitando-se ao mês da sua emissão e será calculado sobre o valor do ISSQN devido, atualização monetária, juros de mora e multa de mora, conforme legislação municipal.
- §2º Estando o crédito tributário inscrito em dívida ativa ou em processo administrativo de fiscalização, a declaração não poderá ser retificada.





Estado de São Paulo

§3º Havendo a necessidade de retificar a declaração, cujo crédito tributário esteja inscrito em dívida ativa, o contribuinte ou o Responsável Tributário deverá efetuar o pagamento do valor devido, e após o registro do pagamento no sistema de Administração de Receitas, efetuar a retificação necessária.

CAPÍTULO 4

Da Declaração Eletrônica das Instituições Financeiras

- Art. 67. A Declaração é obrigação acessória composta por dados contábeis-fiscais necessários à apuração do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) das Instituições Financeiras e Assemelhadas, conforme legislação municipal.
- Art. 68. Para fins de apuração do ISSQN, as Instituições Financeiras e os Assemelhados declararão à Administração Tributária, mensalmente, a base de cálculo de cada uma das contas, originadas da Prestação de Serviços, constante na lista de serviços da Lei Complementar 1.015, de 11 de Dezembro de 1985, independente do grupo da conta a que pertencer, e utilizar-se-á do:
 - I Plano Contábil Geral (PCG) específico da Instituição Financeira; ou
- II Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF).
- §1º As contas do PCG especificado no inciso I, deste artigo, deverá estar relacionadas com as contas contidas no COSIF;
- §2º A Administração Tributária utilizará o Plano COSIF quando houver qualquer fato que impossibilite ou dificulte a apuração do ISSQN em substituição ao PCG especificado no inciso I deste artigo.
- §3º O disposto no artigo 68 não se aplica às Instituições Financeiras obrigadas à geração de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), os quais deverão gerar e emitir NFS-e nos termos deste decreto.

CAPÍTULO 5 Do Sistema de Declaração Eletrônica do ISSQN

Art. 69. O sistema de informatização e escrituração eletrônica do ISSQN, será disponibilizado no endereço http://www.divinolandia.sp.gov.br e conterá, dentre outras, as seguintes funcionalidades:





Estado de São Paulo

- I declaração da receita brutal total (RBT) nos termos da Lei
 Complementar Nacional 123/2006 e resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN);
- II escrituração de todos os serviços prestados e contratados pelos contribuintes, tomadores, intermediários e responsáveis tributários previstos na legislação municipal, ainda que optantes pelo Simples Nacional;
- III sistema de transmissão da Declaração Eletrônica do Movimento
 Econômico do ISSQN via Internet;
- IV emissão de relatório analítico e sintético para conferência das notas fiscais emitidas e recebidas escrituradas;
- V entrega da Declaração Eletrônica do Movimento Econômico do ISSQN e emissão do comprovante de entrega;
 - VI emissão do comprovante de retenção na fonte do ISSQN;
- VII emissão da guia de recolhimento do ISSQN próprio e/ou do ISSQN retido na fonte, com código de barras, utilizando o padrão FEBRABAN ou outro padrão estabelecido através de convênio de recebimento de tributos do município de Divinolândia com órgãos arrecadadores;

Parágrafo único. As guias de recolhimentos do ISSQN deverão ser geradas e obtidas pelos contribuintes, tomadores, intermediários e responsáveis tributários somente por meio do sistema de informatização e escrituração eletrônica do ISSQN, denominado ISS Eletrônico, disponível do *site* do município de Divinolândia, exceto nos casos das guias de recolhimento geradas a partir da emissão da NFS-e Avulsa, que poderão ser geradas também no sistema NFS-e.

- Art. 70. Os documentos fiscais confeccionados em formulários contínuos e emitidos pelo uso da Tecnologia da Informação, deverão ser informados e identificados na Declaração Eletrônica do Movimento Econômico do ISSQN pelo número de ordem do documento gerado e impresso ao invés do número do controle do formulário.
- Art. 71. Os responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do ISSQN ficam obrigados a fornecer ao prestador do serviço o documento comprobatório do valor do imposto retido, gerado pelo sistema de informatização e escrituração eletrônica do ISSQN, disponível no *site* http://www.divinolandia.sp.gov.br.
 - Art. 72. A declaração eletrônica deverá conter:



Estado de São Paulo

- ${
 m I}$ os dados cadastrais do prestador, tomador, intermediário e do responsável tributário, ainda que fornecido pelo sistema de Administração Tributária utilizado pelo município;
- II o registro dos documentos, emitidos e recebidos, independente da incidência do ISS, da quantidade de informações, serialização e situação em que encontra-se:
 - a) notas fiscais de serviços;
 - b) notas fiscais-fatura de serviços;
 - c) cupons fiscais;
 - d) plano de contas;
 - e) recibos;
 - f) demais documentos que possam identificar a prestação e/ou contratação do serviço;
- ${
 m III}$ a identificação do tomador, intermediário ou responsável tributário, conforme artigo 13 deste decreto;
 - IV o valor total da nota fiscal;
 - V o dia da emissão da nota fiscal;
- VI-o registro de dedução da base de cálculo devidamente autorizadas pela legislação;
 - VII o registro do subitem constante na lista de serviços;
 - VIII o registro do ISS devido pelos contribuintes;
- ${\rm IX}$ o registro do ISS devido pelos responsáveis tributários, nas hipóteses previstas na legislação.

CAPÍTULO 6

Da Primeira Declaração e dos Procedimentos Obrigatórios

Art. 73. A primeira declaração deve ser entregue no mês de janeiro de 2017, correspondentes aos fatos geradores ocorridos no mês de dezembro de 2016, e assim sucessivamente a partir desta data.



Estado de São Paulo

§1º Deverá ser destacado na nota fiscal os tomadores, especificados no artigo 14 deste decreto, a base de cálculo, a alíquota e o valor do ISSQN;

§2º O livro de registro de prestação e contratação de serviços, conforme modelo disponibilizado pelo programa de informatização e escrituração eletrônica do ISSON, denominado ISS Eletrônico, estará disponível no *site* do município na internet;

§3º O livro previsto no parágrafo 2º deste artigo, deverá ser impresso, encadernado em único volume, encerrado o exercício fiscal, e arquivado pelo período de 5 (cinco) anos, devidamente assinado pelo responsável, ou armazenados eletronicamente, devendo utilizar o formato *Portable Document Format* (PDF).

CAPÍTULO 7 Da Declaração Eletrônica Mensal

Art. 74. As pessoas citadas no capitulo 1 do título II, deverão entregar a Declaração Eletrônica, mensalmente, considerando o mês da execução do serviço, até o vencimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), em consonância com a legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Considera-se cumprida a obrigação tributária, citada no título II deste decreto, a execução na integra de todos os procedimentos citados, inclusive o pagamento do ISSQN através da guia de recolhimento disponibilizada pelos sistemas NFS-e e DEISS, nos prazos e condições determinados em legislação, podendo a Administração Tributária inscrever em dívida ativa e/ou instaurar processo administrativo fiscalizatório para averiguação dos registros e fatos declarados pelas pessoas citadas no capitulo 1 do título II.

CAPÍTULO 8 Das Disposições Finais

Art. 75. Havendo valores pagos indevidamente ou valores pagos a maior, relativo ao ISSQN, em competências vencidas, o contribuinte ou o responsável tributário deverá ingressar com o pedido de restituição ou compensação, via processo administrativo, anexando ao pedido todos os documentos necessários que comprovem os valores pagos indevidamente ou valores pagos a maior.

Parágrafo único. A Prefeitura analisará o processo administrativo, podendo deferir ou indeferir, total ou parcial, o pedido feito pelo contribuinte ou responsável tributário.



Estado de São Paulo

TÍTULO III

Dos Serviços Disponíveis na Internet (Web Services)

Art. 76. As funcionalidades e o funcionamento do *Web Service*, o método de acesso e a utilização pelos contribuintes, tomadores, intermediários ou responsáveis tributários, o uso do certificado digital, padrão ICP-Brasil, e os padrões de comunicação, *layout* e conteúdo do arquivo *XML* (*Extensible Markup Language*) serão disciplinados em regulamento próprio.

TÍTULO V Das Sanções Administrativas

- Art. 77. Serão aplicadas as sanções administrativas previstas na lei complementar 1.015, de 11 de dezembro de 1985, aos contribuintes, aos responsáveis tributários, aos tomadores e aos intermediários de serviços, conforme o caso, que por determinação da lei:
 - I não fizeram a emissão da Nota Fiscal de Serviço;
 - II não fizeram a emissão do Recibo Provisório de Serviços (RPS);
- III não fizeram a substituição do RPS por Nota Fiscal no prazo determinado pela legislação;
- IV fizeram a substituição do RPS por Nota Fiscal após o prazo determinado pela legislação;
- IV não fizeram a correta identificação do tomador e/ou intermediário de serviços, salvo as exceções expressas neste decreto;
- V não fizeram a identificação dos serviços executados subitem a subitem constante na lista de serviços;
- VI fizeram a identificação dos serviços executados consolidando subitens de gêneros diversos em único subitem;
- VII fizeram dedução de valores na Base de Cálculo em mais de uma Nota Fiscal enquanto deveria ter sido feita dedução somente em uma Nota Fiscal;
- VIII fizeram o preenchimento da Declaração Eletrônica do ISSQN de forma inexata ou incompleta ou inverídica;
- IX-não fizeram a transmissão da Declaração Eletrônica nos prazos estabelecidos pela legislação;



Estado de São Paulo

X – destacaram a alíquota do ISSQN de forma indevida;

 XI – deixaram de cumprir com as obrigações tributárias contidas na legislação.

TÍTULO VI Das Disposições Finais

- Art. 78. As NFS-e e NFS-e Avulsas geradas e os demais documentos fiscais escriturados serão arquivados em meio digital, em banco de dados organizado e administrado pelo município, e estarão disponíveis para consulta aos contribuintes, tomadores, intermediários e responsáveis tributários, pelo período decadencial e prescricional, conforme estabelecido no Código Tributário Nacional.
- Art. 79. Os procedimentos para geração da NFS-e e NFS-e Avulsa e de declaração eletrônica do ISSQN, bem como o *lay-out* para integração do sistema de computador, instalado nas dependências do prestador, do tomador, do intermediário e do responsável tributário, com o sistema de ISSQN Eletrônico, estarão previstos em Portaria a ser publicada pela Administração Tributária e serão disponibilizadas no endereço http://www.divinolandia.sp.gov.br.
- Art. 80. O contribuinte, o tomador de serviços, o intermediário e o responsável tributário deverão manter em seus estabelecimentos, todos os contratos, documentos e informações fiscais, incluindo comprovantes de dedução da base de calculo, protocolos de entrega e retenção na fonte, guias de recolhimento, referente as NFS-e e NFS-e Avulsas geradas e das declarações eletrônicas entregues, pelo prazo decadencial e prescricional, contados da data da sua geração e transmissão, devendo ser apresentadas à Administração Tributária quando solicitado.
- Art. 81. Os contribuintes, os prestadores de serviços, os tomadores de serviços e os responsáveis tributários, em início de atividade posterior a publicação deste decreto, deverão atender a estes preceitos imediatamente, sendo vedada a utilização de outro meio não autorizado pela Administração Tributária.
- Art. 82. A Prefeitura de Divinolândia disponibilizará ambiente de testes a todos os contabilistas, prestadores, tomadores, intermediários de serviços e responsáveis tributários para que o utilizem no período de migração para a metodologia descrita neste decreto.
- $\S1^{\circ}$ O ambiente de testes poderá ser usado, por um período de até 60 (sessenta) dias corridos contados a partir da solicitação de acesso.



Estado de São Paulo

 $\S2^{\underline{o}}$ Vencido o período citado no $\S1^{\underline{o}}$ deste artigo o acesso ao ambiente de testes será revogado.

Art. 83. É de responsabilidade dos contabilistas, dos prestadores, dos responsáveis tributários e dos tomadores a correta manutenção e conservação dos seus hardwares, software e internet, mantendo-os devidamente atualizados, protegidos contra vírus, invasões e uso por pessoas não autorizadas, devendo, se necessário, contratar empresas especializadas para atender os requisitos de segurança.

Art. 84. Integram a este decreto os anexos I e II.

Art. 85. Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 86. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto 2.717, de 09 de outubro de 2013 e o Decreto 2.775, de 03 de outubro de 2014.

Divinolândia, 22 de Novembro de 2016.

ISMAR ERNANI DE OLIVEIRA PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA, REGISTRADA E ENCADERNADA NA SECRETARIA NA DATA SUPRA.

CLEBERSON CORREA SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO





Estado de São Paulo

ANEXO I do Decreto 2.891/2016 Do Modelo do Recibo Provisório de Prestação de Serviços

Recibo Provisório de Serviços – RPS											
Dados do Prestad	or										
Data do Serviço				Natureza da Operação							
Local da Da	antania da (Familia.									
Estado	estação do S	serviço		Município							
Dados do T	omador do s	Sarvica									
CPF/CNPJ	omador do .	Sei Viço	Insc	crição Estadual				Inscrição M	lu nicipa I		
Nome / Razão So	cial										
Endereço (Rua e I	Numero)					Complemento do Endereço Bairro					
CEP Município e UF				Telefone (s)							
Dados do I	ntermediári	o do Serviço									
CPF/CNPJ					Ins	crição Municip	al				
Nome / Razão So	cial										
Dados da P	rostacão do	Comico									
Item da Lista	Prestação do Descrição do Se						Valor Total	do Serviço	Aliquot	a Retido? S/N	No e Série do RPS
Outros Val	ores		INS	s				COFINS			
				0.15			Dadwišer (S)				
IR			Out	Outras Retenções			Deduções (*)				
CSLL De			Des	esconto Condicionado			Desconto Incondicionado (*)				
 NÃO VÁLII 	о сомо ро	CUMENTO FISCAL.									
		usivo aos Prestadores er convertido em Not									al
Natureza da		er convertido em Not Tributado no Municíp		Tributado fora do Mu				ne			ai.
AIDF Nº:		Data: /		Ot. Impressão:		a			e Vias:		



Estado de São Paulo

ANEXO II do Decreto 2.891/2016 Tabela de Natureza Jurídica em conformidade com a Secretaria da Receita Federal do Brasil

Código	Natureza Jurídica				
1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA					
101-5	Órgão Público do Poder Executivo Federal				
	Órgão Público do Poder Executivo Estadual				
102-3	ou do Distrito Federal				
103-1	Órgão Público do Poder Executivo Municipal				
104-0	Órgão Público do Poder Legislativo Federal				
	Órgão Público do Poder Legislativo Estadual				
105-8	ou do Distrito Federal				
106-6	Órgão Público do Poder Legislativo Municipal				
107-4	Órgão Público do Poder Judiciário Federal				
108-2	Órgão Público do Poder Judiciário Estadual				
110-4	Autarquia Federal				
111-2	Autarquia Estadual ou do Distrito Federal				
112-0	Autarquia Municipal				
113-9	Fundação Federal				
114-7	Fundação Estadual ou do Distrito Federal				
115-5	Fundação Municipal				
116-3	Órgão Público Autônomo Federal				
117-1	Órgão Público Autônomo Estadual ou do Distrito Federal				
118-0	Órgão Público Autônomo Municipal				
119-8	Comissão Polinacional				
120-1	Fundo Público				
121-0	Associação Pública				
2. ENTIDADES EMPRESARIAIS					
201-1	Empresa Pública				





Estado de São Paulo

203-8	Sociedade de Economia Mista			
204-6	Sociedade Anônima Aberta			
205-4	Sociedade Anônima Fechada			
Código	Natureza Jurídica			
206-2	Sociedade Empresária Limitada			
207-0	Sociedade Empresária em Nome Coletivo			
208-9	Sociedade Empresária em Comandita Simples			
209-7	Sociedade Empresária em Comandita por Ações			
212-7	Sociedade em Conta de Participação			
213-5	Empresário (Individual)			
214-3	Cooperativa			
215-1	Consórcio de Sociedades			
216-0	Grupo de Sociedades			
217-8	Estabelecimento, no Brasil, de Sociedade Estrangeira			
219-4	Estabelecimento, no Brasil, de Empresa Binacional Argentino- Brasileira			
221-6	Empresa Domiciliada no Exterior			
222-4	Clube/Fundo de Investimento			
223-2	Sociedade Simples Pura			
224-0	Sociedade Simples Limitada			
225-9	Sociedade Simples em Nome Coletivo			
226-7	Sociedade Simples em Comandita Simples			
227-5	Empresa Binacional			
228-3	Consórcio de Empregadores			
229-1	Consórcio Simples			
230-5	Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)			
231-3	Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza			





Estado de São Paulo

	Simples)				
3. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS					
303-4	Serviço Notarial e Registral (Cartório)				
306-9	Fundação Privada				
307-7	Serviço Social Autônomo				
308-5	Condomínio Edilício				
310-7	Comissão de Conciliação Prévia				
311-5	Entidade de Mediação e Arbitragem				
Código	Natureza Jurídica				
312-3	Partido Político				
313-1	Entidade Sindical				
320-4	Estabelecimento, no Brasil, de Fundação ou Associação Estrangeiras				
321-2	Fundação ou Associação domiciliada no exterior				
322-0	Organização Religiosa				
323-9	Comunidade Indígena				
324-7	Fundo Privado				
399-9	Associação Privada				
4. PESS	OAS FÍSICAS				
401-4	Empresa Individual Imobiliária				
408-1	Contribuinte Individual				
409-0	Candidato a Cargo Político Eletivo				
5. INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS					
501-0	Organização Internacional				
502-9	Representação Diplomática Estrangeira				
503-7	Outras Instituições Extraterritoriais				